



# Chamada dos Deputados

## PROJETO DE LEI N° , de 2016 (Do Sr. Francisco Chapadinha)

### Cria o Fundo Nacional de Proteção de Reservas Garimpeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Nacional de Proteção de Reservas Garimpeiras – FNPRG –, com o objetivo de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos públicos e privados que tenham como prioridade o seguinte:

- I – o uso racional dos recursos ambientais;
- II – a melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III – a prevenção de danos ambientais;
- IV – a promoção da educação ambiental.

§ 1º O FNPRG possui natureza contábil e financeira e é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, que tem a responsabilidade de suprir o Fundo com os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

**Art. 2º** O FNPRG será administrado por Conselho Deliberativo próprio, que terá as seguintes atribuições:

- I – elaborar sua proposta orçamentária, que será submetida à aprovação do Ministro do Meio Ambiente;
- II – organizar o plano anual de trabalho e o cronograma de execução física-financeira;
- III – celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;



## Câmara dos Deputados

IV – ordenar despesas com recursos do Fundo;  
V – prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes;  
VI – outras atribuições que lhe sejam pertinentes na qualidade de gestor do Fundo.

**Art. 3º** A execução dos recursos do Fundo será aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente, que terá competência para:

I – definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;  
II – fiscalizar a aplicação dos recursos;  
III – apreciar a proposta orçamentária do Fundo antes de seu encaminhamento aos órgãos centrais de planejamento e orçamento;  
IV – aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma de execução física-financeira;  
V – apreciar os relatórios técnicos e prestações de contas relativos ao Fundo;  
VI – outras atribuições que lhe forem pertinentes na qualidade de órgão supervisor.

**Art. 4º** Constituirão recursos do FNPRG:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;  
II – taxas e tarifas ambientais decorrentes da exploração da atividade garimpeira, bem como penalidades dela decorrentes;  
III – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;  
IV – recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos e consórcios de ajuda e cooperação interinstitucional;  
V – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais ou internacionais;  
VI – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;  
VII – rendimentos de qualquer natureza que venham a ser auferidos como remuneração de aplicações do patrimônio do Fundo;



## Câmara dos Deputados

VIII – 1% (um por cento) sobre o valor da venda do bem mineral retido no ato da compra e recolhido em conta própria do Fundo;

IX – outros destinados por lei.

**Art. 5º** São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FNPRG os planos, programas e projetos destinados a:

I – criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II – educação ambiental;

III – desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV – pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V – manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII – prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

VIII – aquisição de material permanente e de consumo necessário do desenvolvimento de seus projetos;

IX – contratação de consultoria especializada;

X – financiamento de programas e projetos de pesquisa e qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FNPRG serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política estadual de meio ambiente.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



As reservas garimpeiras são áreas passíveis de exploração mineral por garimpeiros e cooperativas normalmente desprovidos de recursos financeiros para o licenciamento de suas atividades junto aos órgãos responsáveis pela fiscalização, especificamente o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e Secretarias Estaduais de Meio Ambiente.

Sob o aspecto ambiental e em semelhança com o que ocorre com os assentamentos rurais, o órgão público ambiental deveria assumir a responsabilidade pelos estudos ambientais da reserva garimpeira, delimitando áreas com maior ou menor grau de sensibilidade ecológica, fazendo o levantamento dos recursos hídricos e o plano de gerenciamento dos resíduos.

A delegação destes planos a pessoas sabidamente sem condições financeiras para tal se traduz em maus projetos e em planos de recuperação de áreas degradadas não executados. Nessas circunstâncias, no final das contas, o Estado sempre ficará com o ônus, situação que esperamos resolver com a criação do FNPRG.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2016.

**Deputado FRANCISCO CHAPADINHA  
PTN/PA**